

Art. 8.º Caberá a CIEA-AM como Órgão Gestor da Política de Educação Ambiental do Estado do Amazonas:

I - estimular, fortalecer, acompanhar e avaliar a implementação da Política Estadual de Educação Ambiental, em conformidade com a Política Nacional, na qualidade de interlocutora do Estado, junto ao Ministério do Meio Ambiente e ao Ministério da Educação;

II - gerir o Programa Estadual de Educação Ambiental, considerando a autonomia popular através dos Grupos de Trabalho locais;

III - fomentar parcerias entre instituições governamentais e não-governamentais, públicas e privadas e organizações sociais que realizam atividades na área de Educação Ambiental;

IV - promover intercâmbio de experiências que aprimorem a prática da Educação Ambiental;

V - propor aos órgãos competentes, que são entes federados, a destinação de dotação orçamentária objetivando a viabilização de projetos e ações de Educação Ambiental;

VI - inserir a temática da Educação Ambiental nas Conferências Estadual e Municipal de Meio Ambiente.

Art. 9.º O Programa Estadual de Educação Ambiental compreende:

I - o conjunto de ações estratégicas, critérios, instrumentos e metodologias para a implementação da Política Estadual de Educação Ambiental;

II - as atividades vinculadas à Política Estadual de Educação Ambiental priorizando: Ensino Formal; Gestão Ambiental; Comunicação e Informação; Produção Científica; Mobilização Social e Diversidade Cultural.

Art. 10. Compete ao Centro de Referência em Informação e Comunicação na área de Educação Ambiental do Estado do Amazonas - CRICEAM:

I - organizar a coleta, o tratamento, o armazenamento, a recuperação e a divulgação de informações sobre Educação Ambiental e fatores intervenientes em sua gestão;

II - atualizar permanentemente as informações sobre programas, projetos e ações voltadas para a Educação Ambiental;

III - subsidiar a elaboração e atualização do Programa Estadual de Educação Ambiental;

IV - democratizar o acesso à informação ambiental e a divulgação das leis ambientais federais, estaduais e municipais em vigor, como estímulo ao exercício dos direitos e deveres da cidadania.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

Art. 11. Entende-se por Educação Ambiental no Ensino Formal, aquela desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições públicas e privadas, englobando:

I - Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio;

II - Educação Superior: Graduação e Pós-graduação;

III - Educação Profissional;

IV - Educação Especial;

V - Educação de Jovens e Adultos;

VI - Educação do Campo;

VII - Educação Indígena.

Art. 12. A Educação Ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do Ensino Formal.

§ 1.º A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo da Educação Básica.

§ 2.º Nos cursos de graduação, pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas aos aspectos epistemológicos e metodológicos da Educação Ambiental, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3.º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 13. Nos projetos político-pedagógicos e nos planos de desenvolvimento escolar serão contemplados, interdisciplinarmente, os Temas Transversais na conformidade das diretrizes da Educação Nacional.

Parágrafo Único. As escolas da rede estadual de ensino do estado estabelecerão períodos de planejamento da transversalidade da questão ambiental, de modo a garantir a prática da interdisciplinaridade, refletindo sobre as causas reais dos problemas, suas conseqüências e possíveis alternativas de soluções.

Art. 14. As ações de Educação Ambiental, no Ensino Formal, que não estejam contempladas no âmbito curricular, deverão ser resultantes de planejamento conjunto das secretarias de educação com os órgãos proponentes, inclusive com as secretarias de meio ambiente, resguardando-se a autonomia das escolas.

Art. 15. A complexidade da questão ambiental requer a criação de coordenações de Educação Ambiental, necessariamente multidisciplinares, ao nível de Secretarias de Educação do estado e dos municípios, para o planejamento, implementação e avaliação das ações de Educação Ambiental, incluindo a formação continuada.

Art. 16. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis, com enfoque interdisciplinar.

§ 1.º Os professores em atividade receberão formação continuada em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Estadual de Educação Ambiental, sob a responsabilidade das coordenações de Educação Ambiental nas secretarias de educação, em articulação com outras instituições.

§ 2.º As instituições de ensino superior e de pesquisa, darão aporte técnico-científico aos programas de capacitação de recursos humanos em Educação Ambiental, para os municípios e estado.

Art. 17. A inserção da Educação Ambiental em todos os cursos de formação de professores, ao nível de graduação/licenciatura, contemplará horas de estágio supervisionado para a prática da transversalidade.

Art. 18. A capacitação deve contemplar educadores para atuarem na formação de gestores ambientais, habilitando-os para a concepção, a formulação e a aplicação de políticas públicas, bem como para a execução de ações de Educação Ambiental.

Art. 19. A produção de materiais didáticos para a Educação Ambiental devem, necessariamente contemplar:

I - o enfoque sistêmico, interdisciplinar;

II - as diferentes realidades ambientais amazônicas;

III - a valorização da cultura local;

IV - as alternativas de desenvolvimento sustentável;

V - a complexidade da questão ambiental.

§ 1.º A elaboração desses materiais deve ser da responsabilidade de grupos multidisciplinares, convergindo esforços interinstitucionais.

§ 2.º A inserção desses materiais didáticos, em todos os níveis do Ensino Formal, garantirá a prática da transversalidade necessária ao tratamento da questão ambiental.

Art. 20. As instituições de pesquisa estabelecerão mecanismos que visem conduzir, para o processo educacional, os avanços do conhecimento científico consolidado com o saber popular, sobre a região amazônica, garantindo às secretarias de educação e instituições de ensino a absorção para difusão dessas pesquisas.

Art. 21. Os modelos e propostas de desenvolvimento para o estado, bem como a legislação ambiental serão incorporadas aos currículos escolares, respeitando-se os níveis de ensino, para despertar a visão crítica, reflexiva e participativa do cidadão nas tomadas de decisão que poderão vir a afetar sua vida.

Art. 22. A Educação Ambiental respeitará as especificidades culturais dos povos da floresta, estabelecendo elos com a Educação Indígena, visando à preservação, conservação e recuperação do meio ambiente.

Art. 23. A Educação Ambiental contemplará os princípios convergentes com a Educação do Campo, de modo a produzir subsídios, elaborar propostas para uma política nacional e criar uma esfera pública de tomada de consciência.

Art. 24. Recursos financeiros previstos no orçamento do Estado garantirão eventos de Educação Ambiental, locais, municipais e estaduais, com intervalo de tempo de dois anos, para permitir a troca de experiências e avaliar os avanços da construção de conhecimentos nessa área.

Parágrafo Único. As conferências municipais e estaduais convocarão as conferências nacionais de Educação Ambiental, para definição de políticas públicas que visem à operacionalização no Ensino Formal.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO NO PROCESSO DE GESTÃO AMBIENTAL

Art. 25. Com base nas diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA, dentre outras ações, à Educação Ambiental cabe a busca pela qualidade de vida das sociedades contemporâneas, por intermédio do senso cidadão e da promoção do equilíbrio entre o desenvolvimento sócio-econômico e a conservação ecológica para as atuais e futuras gerações.

Art. 26. Caberá ao Poder Público, ao nível estadual e municipal:

I - incorporar a dinâmica e a complexidade ambiental (visão sistêmica) nas políticas, planos, programas, projetos, propostas e ações de Educação Ambiental;

II - desenvolver ações de Educação Ambiental de forma integrada, envolvendo organizações governamentais, não governamentais e empreendedoras, no âmbito estadual e municipal, de modo a estimular a cultura de cooperação, fortalecendo parcerias institucionais e reduzindo conflitos no processo da gestão, pela falta de compatibilidade de ações e/ou por superposições de competências;

III - articular a interface da Educação Ambiental de forma transversal nas diversas políticas, planos, programas, projetos, propostas e ações inter e intra-governamentais;

IV - inserir a Educação Ambiental nos projetos e ações públicas e privadas com potencial de impacto ambiental, para que, durante o processo de licenciamento, como estabelece a legislação vigente da Política Nacional de Meio Ambiente e do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, se desenvolvam ações contínuas e consistentes direcionadas, prioritariamente, a sua área de influência e a comunidade local;

V - estimular o intercâmbio de experiências regionais exitosas entre países, estados e municípios que formam o bloco amazônico, de modo a contribuir para a elaboração e implementação de políticas públicas, programas, projetos, propostas e ações de Educação Ambiental;

VI - fortalecer os órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e a popularização da Rede Brasileira de Educação Ambiental - REBEA e da Rede Amazônica de Educação Ambiental - RAMEA, bem como a implementação e/ou o fortalecimento de Redes Locais de Educação Ambiental para a socialização dos processos de gestão;

VII - implantar e/ou fortalecer setores de Educação Ambiental nos Órgãos que compõem o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, ao nível estadual e municipal, para a internalização das diretrizes das Políticas de Educação Ambiental, subsidiadoras do processo de gestão;

VIII - fomentar a formação inicial e continuada de gestores públicos, agentes ambientais, formadores de opinião e demais recursos humanos das organizações governamentais, da iniciativa privada e da sociedade civil organizada, no âmbito estadual e municipal, em técnicas, processos e procedimentos voltados para a promoção de uma gestão integrada e participativa;

IX - destinar e assegurar recursos (orçamentário-financeiros) para implantação e implementação de programas, projetos e ações de Educação Ambiental que contribuam para a gestão dos recursos ambientais e o repasse de tecnologias adequadas aos ecossistemas visando o respeito e a valorização das diversidades culturais;

X - priorizar a concessão de empréstimos públicos e/ou isenções fiscais de quaisquer ordens e royalties pelas empresas que comprovem efetivos investimentos e aportes financeiros, no desenvolvimento de ações de Educação Ambiental de acordo com o Programa Estadual de Educação Ambiental;

XI - promover a gestão participativa de recursos financeiros destinados a programas, projetos e/ou ações de Educação Ambiental;

XII - fomentar a construção da Agenda de Educação Ambiental Local, com as representações das comunidades nas áreas específicas / localidades, para uma gestão participativa;

XIII - criar programas de gerenciamento para a questão de extrativismo mineral e vegetal.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL, COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO

Art. 27. Fica instituído o Centro de Referência em Informação e Comunicação na área de Educação Ambiental do Estado do Amazonas (CRICEAM) com sede no Órgão Gestor da Política Estadual de Educação Ambiental.

Art. 28. O CRICEAM deverá buscar, catalogar, sistematizar, informar, divulgar e dar publicidade às ações de Educação Ambiental no Amazonas, em parceria com as assessorias de comunicação das instituições, de forma que em qualquer evento, formal ou não-formal, em nível regional, nacional e internacional o Amazonas possa ser representado por qualquer instituição ou profissional de Educação Ambiental como uma unidade estadual;

§ 1.º Compete às instituições públicas e privadas, alimentar a biblioteca do CRICEAM com livros, periódicos, cartilhas, jogos didáticos, artigos, folhetos e demais publicações referente a área neste Centro de Referência.

§ 2.º As publicações de Educação Ambiental serão disponibilizadas ao público por meio da biblioteca do Centro de Referência.

§ 3.º Caberá aos meios de comunicação abrir espaço para divulgação das ações de Educação Ambiental no Estado do Amazonas.

§ 4.º Apoiar e garantir o direito das comunidades de instalar rádios comunitárias que garantam o espaço de discussão da temática ambiental.

§ 5.º Divulgar a produção artística local/regional que contemple a Educação Ambiental, através dos meios de comunicação.

Art. 29. As Assessorias de Comunicação das Instituições deverão:

§ 1.º Apoiar e fortalecer toda e qualquer rede de educação ambiental no estado e nos municípios.

§ 2.º Apoiar e utilizar a Rede Amazônica de Educação Ambiental - RAMEA como veículo de difusão, informação e comunicação das ações em Educação Ambiental.

§ 3.º Reportar-se ao CRICEAM para divulgação de eventos e atividades de Educação Ambiental de modo a estimular a participação da sociedade nos debates que envolvam a questão ambiental.

Art. 30. A difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa e em espaços nobres, deve contemplar os instrumentos de gestão ambiental existentes.

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E PRODUÇÃO CIENTÍFICA

Art. 31. Promover a articulação institucional (públicas e privadas) e o fomento de modo a proporcionar o aumento da oferta de Programas para a Formação de Recursos Humanos dos quadros das escolas, ao nível de Mestrado e Doutorado em questões relativas à Educação Ambiental, nos níveis Acadêmico e Profissional.